

AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NOVA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL NO (NOVO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Elton Antonio Rauber¹

Vilmar Martins Moura Guarany²

Maurício Zanotelli³

Resumo: A Lei 13.256/2016 alterou substancialmente o Código de Processo Civil no que se refere aos recursos destinados às nossas duas cortes maiores. Uma dessas alterações se verifica no artigo 1.030 que passou a prever o juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo* nos recursos especial e extraordinário, inexistente no texto original. Essa análise de admissibilidade, quando resultar na negativa de seguimento do apelo, pode ser questionada pelo prejudicado. No entanto, esse questionamento, a depender dos fundamentos da negativa, deve ser feito com manejo de dois institutos – agravo interno ou agravo em recurso especial e em recurso extraordinário – que, em algumas situações, o devem ser utilizados simultaneamente, admitindo-se, com isso, uma nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Recurso especial e extraordinário, admissibilidade, agravo, unirrecorribilidade.

Sumário: Introdução; 1 – Meios de impugnação das decisões judiciais; 2 – Recurso Especial e Recurso Extraordinário; 3 – A (nova) exceção ao princípio da unirrecorribilidade recursal no (Novo) Código de Processo Civil; 4 – Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Não obstante inexistir no âmbito do processo civil a previsão expressa do duplo grau de jurisdição⁴, é do cerne do ordenamento jurídico brasileiro o direito das partes terem sua

¹ Bacharel em Direito pela AJES – Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena, pós-graduando em Direito Processual Civil.

² Doutorando em Antropologia Social - Universidade Federal de Goiás/UFG, Mestre em Direito Econômico e Socioambiental - PUC/PR, Docente AJES

³ Doutorando em Direito – Universidade de Coimbra, Docente AJES

⁴ “De todos os princípios constitucionais de direito processual, o mais difícil de ser identificado é o do duplo grau de jurisdição... porque a CF não se refere a ele expressamente. (...) Princípio implícito - embora o inciso II do art. 102 e o inciso II do art. 105 da CF prevejam um duplo grau quando tratam do recurso ordinário para o STF e para o STJ respectivamente -, ele decorre da constatação da existência e da competência dos Tribunais,

demanda revista por pelo menos uma instância superior à originária ou até mesmo no âmbito desta última, nos casos em que são admitidos os agravos internos, embargos de declaração e o juízo de retratação.

Exceção à regra de revisão superior são os litígios, que por imposição da Lei, se originam já em última instância, o Supremo Tribunal Federal. Essas demandas só podem ser reanalisadas por meio de recursos cabíveis dentro da mesma instância – agravo interno (outrora regimental), embargos de declaração e embargos de divergência.

Apresentada a exceção, a regra é que todas as decisões judiciais são recorríveis à instância superior, sendo permitido, salvo exceções, somente um único recurso contra determinada decisão, é o chamado princípio da unirecorribilidade recursal. Todavia, o atual Código de Processo Civil, após a edição da Lei 13.256/16, ao tratar dos Recursos Especial e Extraordinário, além das exceções à unirecorribilidade já existentes, passou a prever outra.

Trata-se da previsão do cabimento simultâneo de agravo interno previsto no artigo 1.021 e do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário previsto no artigo 1.042, contra decisão baseada nos incisos I, II e III do artigo 1.030 para aquele e inciso V do mesmo dispositivo para este. Exceção essa, objeto desse singelo escrito, ainda que de maneira bem modesta, uma vez que se trata de situação nova em que pouco se doutrinou ou se decidiu a respeito.

Para analisarmos essa particularidade introduzida no nosso sistema processual civil, necessário que alguns apontamentos pontuais a respeito dos meios de impugnação de decisões judiciais, em especial do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, sejam feitos. Esses, porém, serão abordados de forma bem suscita, apenas para uma mínima compreensão da exceção que é o objeto principal desse artigo.

Convém, ainda, esclarecer que os apontamentos delineados adiante se limitam à esfera processual civil, ou seja, algumas considerações talvez não se apliquem em áreas diversas, como, por exemplo, na esfera trabalhista.

1 – MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Imprescindível, antes de adentrarmos ao tema específico deste trabalho, que se façam algumas considerações sobre os meios/formas de revisão das decisões judiciais.

A parte insatisfeita com determinada decisão judicial pode ser valer do direito de recorrer. A forma mais comum de provocar a reanálise de uma decisão é o recurso, que Miguel Fenech sintetiza da seguinte forma:

Nosso ordenamento concede às partes que se consideram prejudicadas por uma decisão judicial a possibilidade de provocar um novo exame da questão, através do mesmo órgão jurisdicional que a ditou, ou por outro superior na ordem hierárquica, a fim de que a sentença seja substituída por outra. Este ato da parte, capaz de provocar dentro do mesmo processo um novo exame da questão que deu lugar a uma decisão para obter uma nova e distinta daquela que estimou gravosa para seus interesses, é o que se conhece na lei e na doutrina com o nome de Recurso; denominação que se estende a atividade processual desenrolada com esse fim.⁵

Os meios de impugnação de decisões judiciais, consideradas como recursos no sentido estrito do termo, em âmbito civil, estão expressamente elencados no Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 994, quais sejam:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Ainda que os recursos sejam a “pedra de toque” das impugnações de decisões judiciais, essas podem ser atacadas, em casos específicos, por meio de ações autônomas, como, por exemplo, a ação rescisória e o *habeas corpus*, mandado de segurança contra decisão judicial, embargos de terceiros, que não estão elencadas no rol do artigo 994 do Código de Processo Civil, e que, segundo Araken de Assis, não podem ser consideradas como recursos.

Por conseguinte, não integram a categoria “recurso” os remédios porventura utilizáveis contra provimentos transitados em julgado. Exemplo de ação impugnativa dessa natureza é a rescisória (art. 966). Daí não parece lícito concluir que todos os remédios empregados para impugnar resoluções judiciais antes do

⁵ ABÍLIO, Adriano Conceição. Arrazoados de direito processual penal – Teoria Geral dos Recursos. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/2169667/teoria-geral-dos-recursos> - acesso em 05/06/19 - acesso em 05/06/19.

trânsito em julgado têm natureza recursal. (...) Nem todo meio para impugnação das resoluções judiciais constitui recurso. Existem ações (autônomas) que se prestam a impugnar atos decisórios do juiz, a exemplo do habeas corpus (infra, 104), e outros mecanismos informais, como o requerimento para o órgão judiciário corrigir inexatidões materiais (art. 494, I).⁹ Se “inexatidões materiais” correspondem, ou não, ao “erro material”, passível de correção por meio de embargos de declaração (art. 1.022, III), é outro problema; entretanto, parece evidente que o requerimento do art. 494, I, não é um recurso. Em tais casos, portanto, não se cuidam de recursos no sentido próprio da palavra no direito processual.⁶

De outra banda, ainda de acordo com Araken de Assis⁷, são recursos, mesmo que ausentes na relação do artigo 994 do Código de Processo Civil, o recurso inominado (Lei 9.099/95, Art. 41) e os embargos infringentes (Lei 6.830/80, Art. 34, *caput*).

O que diferencia o recurso das ações autônomas de revisão é que, enquanto aquele se opera dentro do mesmo processo, essas constituem nova relação jurídica processual.

Há, ainda, os meios de impugnação conhecidos como sucedâneos recursais, que, para parte da doutrina, se confundem com as ações autônomas, porém, para outra parcela, merecem classificação própria. Na defesa dessa última, por todos, destaco a doutrina de Fredie Didier Jr., para o qual:

Sucedâneo recursal é todo o meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. Trata-se de categoria que engloba todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei Federal n. 8.437/1992, art. 4º, Lei Federal n. 12.016/2009, art.15), a remessa necessária (CPC, art. 475) e a correção parcial.⁸

Já para Daniel Amorim Assumpção Neves, o apelo que não for classificado como recurso se trata de sucedâneo recursal, inclusive as ações autônomas:

Afirma-se corretamente que dentro do gênero “meios de impugnação das decisões judiciais” existem duas espécies de instrumentos processuais: os *recursos* e os *sucedâneos recursais*, sendo a análise comparativa entre eles realizada de forma residual, ou seja, tudo o que não for recurso será considerado um sucedâneo recursal.

(...)

Na hipótese de criação de um novo processo para instrumentalizar a impugnação de decisão judicial, estar-se-á diante de uma espécie de *sucedâneo recursal*, mais especificamente de ação autônoma de impugnação.⁹

⁶ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 1.ed. em e-book baseada na 8. ed. Impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag. 16.

⁷ Idem. Pag. 17

⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. 9ª edição. V. 03. Salvador: JusPodivm, 2011. Pag. 26.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm, 2018. Págs. 1542 e 1542.

Entendimentos doutrinários a parte, o certo é que, salvo exceções¹⁰, as decisões judiciais são passíveis de revisão e essa deve ser provocada pela parte¹¹, quer seja por meio de recurso no sentido estrito do termo (rol do Art. 994 do CPC), quer seja por ação autônoma ou sucedâneo recursal.

Os recursos por excelência talvez sejam o agravo de instrumento e a apelação, uma vez que são os institutos que provocam, na maioria esmagadora dos casos, a primeira reavaliação de uma decisão judicial por um órgão superior. Geralmente as decisões recorridas se resolvem nessas ações (agravo de instrumento e apelação), porém, algumas partes não se satisfazem com as decisões conseguidas por meio desses recursos e recorrem ainda, conforme o caso, aos tribunais derradeiros de nosso sistema judiciário – Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ressalvadas as questões que exigem a apreciação originária do Supremo Tribunal Federal (CF, Art. 102, I) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, Art. 105, I) esses, se provocados, o deverão ser por meio de Recurso Ordinário (CF, Art. 102, II, e CPC, Art. 1.027, I) ou Recurso Extraordinário (CF, Art. 102, III) quando a competência couber ao primeiro e Recurso Ordinário (CF, Art. 105, II e CPC, Art. 1.027, II) ou Recurso Especial (CF, Art. 105, III) quando do segundo for o dever legal de julgar a irresignação suscitada.

O Recurso Ordinário não demanda de maiores requisitos, bastando, em regra, que o caso esteja previsto no respectivo dispositivo constitucional,

...**não** havendo qualquer espécie de limitação em relação à matéria fática, havendo **devolução ampla** da matéria a ser apreciada ao STF/STJ, abrangendo tanto matéria de fato como reexame de **provas** e cláusulas **contratuais**, bem como matéria de **direito**, como constitucional, federal e local, dispensando-se, ainda, o **prequestionamento**.¹² (negritos do original)

Por outro lado, as provocações dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal que demandem o manuseio de Recurso Especial ou Extraordinário devem se sujeitar a requisitos bem mais restritivos que os pedidos de reanálise antecedentes.

2 – RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

¹⁰ Veja-se, a título de exemplo, os artigos, 138, 1.007, §6º, 1.031, §2º e §3º e 1.035, todos do CPC.

¹¹ Ressalvados os casos de reexame necessário, quando a decisão é submetida a novo crivo independente da vontade das partes.

¹² LOURENÇO, Haroldo. Processo civil sistematizado – 2. ed. ref. e atual. – São Paulo: Forense, 2017. Pag. 515.

Como já dito, ressalvados os litígios expressamente elencados na Constituição Federal que exigem a interferência originária dos dois tribunais superiores e os casos que obrigam a interposição de Recurso Ordinário, outras avenças somente chegarão às derradeiras apreciações por meio de Recurso Especial ou Extraordinário.

No entanto, não é nada fácil conseguir com que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça se digne a apreciar uma demanda. Os requisitos de admissibilidade são extremamente restritivos, e grande parte dos casos não atendem as exigências e sucumbem no juízo de admissibilidade. O inconformismo da parte não basta para que a instância máxima de nosso Poder Judiciário se sujeite a analisar a decisão, é preciso mais. É preciso que o direito positivo, constitucional e infraconstitucional seja diretamente ofendido, não apenas a sucumbência da parte.¹³

Os recursos especial e extraordinário, fortalecidos com o Código de Processo Civil de 2015, consolidou as nossas duas Cortes superiores “como verdadeiras Cortes Supremas, isto é, como cortes de interpretação e de precedentes - e não mais como simples cortes de controle e de jurisprudência”¹⁴.

Ambos os recursos em questão exigem, para seu manejo, que estejam esgotadas todas as possibilidades de revisão nas instâncias ordinárias e que a matéria a ser analisada tenha sido prequestionada no momento oportuno, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Não há possibilidade, também, que sejam revisados fatos e provas. Têm por objetivo proteger as normas constitucionais e infraconstitucionais, corrigindo as interpretações equivocadas das leis pelos juízes singulares ou pelos tribunais¹⁵.

A análise de demandas provocadas pelos recursos especial e extraordinário, apesar de julgarem o caso concreto, é mais que uma simples correção de interpretações equivocadas, na lição de Marinoni:

...não visam diretamente à tutela do direito da parte (não visam à prolação de uma "decisão de mérito justa e efetiva" para o caso concreto, art. 6º, CPC). Objetivam precipuamente a unidade do direito brasileiro - mediante a compreensão da Constituição (recurso extraordinário, art. 102, III, CF) e do direito

¹³ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018 (Versão eletrônica). Pag. 1196.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pag. 1110.

¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2018. Versão em PDF, pag. 869.

infraconstitucional federal (recurso especial, art. 105, III, CF). Vale dizer: visam à coerência e a universalidade da ordem jurídica (art. 926, CPC).¹⁶

A evolução do direito pátrio elevou as “Cortes Supremas” de simples formadores de jurisprudências e corretivas de decisões a formadoras de precedentes e fomentadoras da unidade do direito. Suas decisões, portanto, vão além do mérito do caso concreto analisado, devem ser “lições” para que os julgamentos das instâncias inferiores sejam o mais justos e corretos possível.

2.1 – Recurso Especial

O Recurso Especial, instituto previsto na Constituição Federal (Art. 105, III) e tem por objeto o julgamento de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e, (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Excetua-se da apreciação pelo recurso especial, apesar de ser decisão de última instância, a proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.¹⁷ Para essas decisões só é possível o manejo de recurso extraordinário, atendidos, obviamente, os demais requisitos do recurso.¹⁸

Não se resolve, por meio do Recurso Especial, questões de fato e de direito local, mas sim questões federais controvertidas. Na lição de Araken de Assis, o Recurso Especial, “além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, a esse direito”¹⁹.

2.2 Recurso Extraordinário

O Recurso Extraordinário tem previsão expressa na Constituição Federal e serve para levar à apreciação do Supremo Tribunal Federal as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida, (a) contrariar dispositivo da Constituição Federal, (b)

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pag. 1110.

¹⁷ Súmula 203 do STJ “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

¹⁸ Súmula 640 do STF – “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

¹⁹ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 1.ed. em e-book baseada na 8. ed. Impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pag. 698

declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal e (d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Em resumo, o manejo do Recurso Extraordinário só é admitido para preservar a autoridade e a aplicação da Constituição Federal.

Imprescindível que a parte que queira ver sua demanda reavaliada pelo Supremo Tribunal Federal demonstre que se trata de questão de repercussão geral. Não conseguindo o requerente demonstrar que sua situação seja de repercussão geral, a decisão proferida pelo tribunal antecedente, ainda que supostamente contrária à Constituição Federal, pode prevalecer²⁰.

Não cuidou a Carta Magna de especificar o que seria repercussão geral, deixou ao julgador o entendimento caso a caso. Na contramão da Constituição o Código de Processo Civil, na sua versão mais recente, trouxe expressamente, no artigo 1.035, as hipóteses de repercussão geral.

Segundo o dispositivo processual para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, “por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes²¹”.

Cuidou ainda, o Diploma Processual Civil, de definir os casos em que a repercussão geral é absoluta, não podendo o julgador fazer juízo subjetivo. São os casos em que o acórdão (I) contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, (II) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

3. A (NOVA)EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL NO (NOVO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 - Admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

O Código de Processo Civil de 2015, em sua redação original, não previa o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário pelo órgão prolator da decisão recorrida

²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno (livro eletrônico) 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 (3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa). Pag. 969.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão em PDF, pág. 1357.

e por consequência o agravo contra essas decisões deixou de ter razão de existir e foi abolido também.²² O artigo 1.030 do Diploma Processual Civil, que trata sobre o recebimento dos recursos especial e extraordinário, antes da edição da Lei nº 13.256/2016, tinha a seguinte redação:

CPC - Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.
Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Vê-se, pela redação originária, que, interposto o recurso especial ou extraordinário, cabia tão somente a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões e posterior remessa à instância superior, não se falando em juízo de admissibilidade pelo prolator da decisão recorrida.

Ocorre que, nesses termos, sem que houvesse um filtro nos recursos, os tribunais superiores receberiam uma enxurrada de apelos, carregando ainda mais a pauta já saturada ao extremo. Por isso, sob o argumento de que era necessário estabelecer critérios que filtrassem os recursos manifestamente fadados ao insucesso, esses tribunais se insurgiram contra a redação primeira do artigo mencionado e “conseguiram” que o dispositivo fosse alterado, o que ocorreu pela Lei nº 13.256/2016, antes ainda da entrada em vigor do Diploma Processual Civil.

Com a alteração imposta pela Lei nº 13.256/2016 o artigo 1.030 do CPC ficou com a seguinte redação:

CPC - Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

²² No Código de 1973 havia a previsão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, mais precisamente no Artigo 542.

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

A alteração foi radical, pois além de restabelecer o juízo de admissibilidade previsto no Diploma Processual anterior, impôs “diversas regras com a finalidade inequívoca de evitar ao máximo a subida de recursos especiais e extraordinários aos respectivos tribunais superiores”²³.

Do dispositivo acima, o que nos interessa com mais força são os incisos I, II, III e V, uma vez que a análise desses, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, pode ensejar a exceção tema desse trabalho.

3.2 - Agravo interno

Na atual normativa processual civil não há mais que se falar em decisão monocrática irrecorrível de relator nos tribunais, uma vez que o artigo 1.021 do Código de Processo Civil é taxativo ao afirmar que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.

O legislador, com essa previsão, garantiu a aplicação do princípio constitucional da colegialidade, pelo qual as partes têm o direito de terem suas demandas analisadas por uma pluralidade, respeitados os requisitos e procedimentos inerentes ao recurso. Aliás, tamanha é a importância da competência do colegiado, que o Código de Processo Civil atribuiu ao agravo interno o status de recurso.

²³ SICA, Heitor Vitor Mendonça *in* Código de Processo Civil Anotado elaborado pela AASP – Associação dos Advogados de São Paulo e OAB Paraná. COORDENADORES: José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes Dotti e Sandro Gilbert Martins. Atualizado em 30/5/2018. Pag. 1707.

A decisão monocrática do relator sempre será passível de impugnação por agravo interno, inclusive nas ações de competência originária e nos julgamentos de reexame necessário.²⁴

O agravo interno se encontra disciplinado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e seu processamento será de acordo com o regimento interno de cada tribunal.

O agravo interno pode ainda se originar de eventual embargos de declaração interposto pela parte. Explico, se o relator entender que os embargos de declaração interposto pela parte o deveriam ser na verdade agravo interno, poderá o recebe-lo, aplicando o princípio da fungibilidade, como este último. O fazendo, intimará o agravante para complementar as razões e o procedimento seguirá o rito do recurso considerado.

3.3 - Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário

Como já explicado, a redação original do Código de Processo Civil atual não previa qualquer juízo de admissibilidade para os recursos às cortes máximas. Porém, com a edição da Lei 13.256/2016 esse juízo foi reintroduzido no brocado e com ele, e exemplo do agravo interno, outro recurso para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ou do extraordinário – trata-se do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário.

O que diferencia o agravo interno do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, além dos fundamentos da decisão recorrida, é que, enquanto aquele será apreciado pelo colegiado do tribunal de origem, este o será pelo do tribunal superior, para o qual deverá ser remetido independente de qualquer juízo de admissibilidade.

Caberá o recurso em pauta quando o recurso especial ou o extraordinário forem inadmitidos pelo tribunal *a quo* com fundamento no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a inadmissibilidade “se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisão proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos”²⁵ – tempestividade, preparo, legitimidade, interesse processual etc.

3.4 - Nova exceção ao princípio da unirecorribilidade recursal

Em regra uma decisão judicial só pode ser questionada por meio de um único recurso, isso em regra, porque o clichê “toda regra tem exceção” é válido no direito também.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm, 2018. Págs. 1686 e 1687.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão em PDF, pág. 1372.

Essa regra, conhecida como princípio da unirrecorribilidade (singularidade ou unicidade), é mitigada pela própria legislação, pela doutrina e pelo judiciário em decisões que o afastam em determinadas situações.

A doutrina identifica(va) como passíveis de interposição simultânea: (a) Embargos declaratórios e de outro recurso; (b) Recurso especial e extraordinário e; (c) Embargos infringentes e recurso especial e extraordinário (em penal somente extraordinário).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 surgiu nova exceção ao princípio da unirrecorribilidade, trata-se da hipótese de interposição simultânea do agravo interno e do agravo em recurso especial e recurso extraordinário quando da negativa de admissibilidade desses recursos fundamentada nos incisos I, II, III e V do artigo 1.030 do Diploma Processual mencionado.

A doutrina processual civilista pouco incorporou dessa nova particularidade surgida com o Processo de Código Civil de 2015, porém, como será demonstrado adiante, a exceção ventilada existe, sendo inclusive matéria já enfrentada pelos tribunais.

De acordo com o §1º do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, quando o recurso especial ou extraordinário for inadmitido por razões diversas das relacionadas à repercussão geral ou julgamentos repetitivos (Art. 1.030, V), poderá o recorrente se valer do agravo previsto no artigo 1.042 (agravo em recurso especial e recurso extraordinário).

Por outro lado, quando o recurso não for admitido por entender, o relator, que se trata de questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Art. 1.030, I, *a*), tenha sido exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (Art. 1.030, II, *b*) ou ainda sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça (Art. 1.030, III), o remédio, nos termos do §2 do artigo 1.030, é interpor agravo interno.

As situações são bem distintas, tanto que o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável, por se tratar de erro grosseiro, o princípio da fungibilidade se o apelo for interposto equivocadamente – interposição de agravo em recurso especial e em recurso extraordinário ao invés de agravo interno.

interposto contra decisão que inadmite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno. Com o advento do CPC/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. Nesse contexto, entende-se, diante da nova ordem processual vigente, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp 260.033-PR (DJe 25/9/2015), porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno. Ressalte-se, por oportuno, que ficam ressalvadas as hipóteses de aplicação do aludido precedente aos casos em que o agravo estiver sido interposto ainda contra decisão publicada na vigência do CPC/1973. AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.²⁶

Ocorre, porém, que o recurso especial ou extraordinário pode não ser admitido com fundamento nos incisos I, II, III e V do artigo 1.030, ou seja, temos a recusa de prosseguimento do feito com base em fundamentos que devem ser questionados, nos termos dos §1º e 2º do mesmo artigo, por recursos diferentes – agravo interno e agravo em recurso especial e em recurso extraordinário.

Pelo princípio da unirecorribilidade não poderia a mesma decisão ser impugnada por dois recursos diferentes. Porém, nesses casos deve ser considerados “os capítulos da decisão para efeito da recorribilidade, de sorte que o recorrente deverá interpor os dois agravos simultaneamente”²⁷, sob pena de preclusão da matéria não impugnada com o instituto correto.

A inadmissibilidade prevista no inciso V do artigo 1.030 do Código de Processo Civil se refere ao não preenchimento, pelo recurso, dos requisitos processuais e constitucionais de admissibilidade – tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, preparo, contrariedade a dispositivo da Constituição Federal (recurso extraordinário) ou Lei/tratado Federal (recurso especial) etc. O capítulo da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal que inadmitiu o recurso especial ou extraordinário sob esses fundamentos deve ser, obrigatoriamente, atacado com o manejo do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (§1º do artigo 1.030), com julgamento deslocado respectivamente ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

²⁶ Informativo 589/STJ.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16. ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 2334.

Não obstante a redação do §1º do artigo 1.030, o artigo 1.042 é cristalino ao direcionar a utilização do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário contra decisões do presidente ou vice-presidente do tribunal que não se fundamentarem na repercussão geral ou em recursos repetitivos.

CPC - Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Já o capítulo da decisão que fundamenta a inadmissibilidade com base na repercussão geral ou recursos repetitivos (incisos I, II e III do artigo 1.030) deve ser impugnado fazendo-se uso do agravo interno (§2º do artigo 1.030), que será julgado pelo colegiado do tribunal de origem.

A obrigatoriedade do manejo simultâneo dos dois agravos para impugnar decisão que aborde, concomitantemente, os requisitos de admissibilidade recursal e a sistemática da repercussão geral e recursos repetitivos, foi tema de discussão da I Primeira Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, que, implicitamente, reconheceu uma nova exceção à unirrecorribilidade recursal, e resultou no enunciado nº 77, nestes termos:

ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de decidir no sentido da necessidade de interposição dos dois agravos simultâneos, quando a decisão for fundamentada nos incisos do I, II e V do artigo 1030 do Código de Processo Civil, admitindo, inclusive que se trata de exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CAPÍTULOS DECISÓRIOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REEXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PASSIVO AMBIENTAL. DEDUÇÃO DO VALOR

NO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO UNILATERAL. SUJEIÇÃO AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. 1. **O juízo de admissibilidade negativo feito na origem, quando contiver capítulos decisórios fundados autonomamente no inciso I e II do art. 1.030 do CPC/2015 e também no inciso V do mesmo preceito legal, desafia a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, hipótese em que admitida exceção à regra da unirecorribilidade.** Precedente. 2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretção dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 3. O art. 12, "caput", da Lei 8.629/1993, o art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26, "caput" do Decreto-Lei 3.365/1941, atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 5. No caso concreto, a questão do passivo ambiental e da sua composição pela dedução no valor indenizatório foi repelida em razão da unilateralidade na sua definição, isto é, pela falta de sujeição ao contraditório, ao passo que as razões recursais apenas repisam a questão da responsabilidade ser do titular do direito de propriedade, em consideração à natureza de obrigação "propter rem". 6. Agravo interno conhecido para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática prolatada por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e, vencida a questão da unirecorribilidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp 827.564/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). (Destaquei)

O Supremo Tribunal Federal, apesar de ainda não ter trazido expressamente em suas decisões que é necessário a interposição dos dois agravos nos casos em que a inadmissibilidade se baseia tanto no instituto da repercussão geral quanto nos requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos do recurso excepcional, deixa claro que quanto ao primeiro a impugnação deve ser feita pelo manejo do agravo interno e para questões remanescentes é cabível o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Questões remanescentes. Cabimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. 2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, CPC). 3. Embora cabível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1189327 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal

Pleno, julgado em 14/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) (Destaquei)

Não restam dúvidas que o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 12.356/2016, ensejou no surgimento de uma nova exceção à regra que admite somente um recurso para impugnar as decisões judiciais.

Clara a exigência de interposição dos dois agravos para impugnar a negativa de prosseguimento dos recursos excepcionais quando decisão trouxer fundamentos em repercussão geral e/ou recursos repetitivos e requisitos processuais e/ou constitucionais, sendo imprescindível que os capítulos sejam atacados com o instituto correto, sob pena de não conhecimento do apelo.

Todavia, em tese, ainda que não seja recomendável, em caso de inadmissibilidade do apelo por vício processual e/ou constitucional (Art. 1.030, V), situação que clama a interposição de agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, não seria, o suplicante, obrigado a impugnar também eventual fundamento baseado em repercussão geral ou recursos repetitivos. Explico, segundo a redação do parágrafo único do artigo 1.034, “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”.

Ou seja, se o tribunal superior, ao julgar o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, reconhecer que o recurso excepcional não possui vícios de ordem processual e/ou constitucional poderá/deverá, nos termos do *caput* do artigo 1.034, julgar o processo, aplicando o direito.

A redação do artigo 1.034 do Código de Processo Civil coaduna com as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 292, STF - Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Súmula 528, STF - Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Embora as Súmulas mencionadas façam referência somente ao recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, o entendimento ao recurso especial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PELO STJ DE RESP EM PARTE INADMITIDO NA ORIGEM. O recurso especial que foi em parte admitido pelo Tribunal de origem pode ser conhecido pelo STJ na totalidade, ainda que à parte inadmitida tenha sido aplicado o art. 543-C, § 7º, I, do CPC e o recorrente não tenha interposto agravo regimental na origem para combater essa aplicação. Realmente, consoante iterativa jurisprudência do STJ, o agravo regimental é o recurso a ser interposto contra a decisão que nega trânsito ao recurso especial com base em aplicação de tese firmada em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (QO no Ag 1.154.599-SP, Corte Especial, DJe 12/5/2011). De igual modo, observa-se que é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao recurso especial, sob pena de não conhecimento da irresignação (art. 544, § 4º, I, do CPC). Nada obstante, o caso em análise é absolutamente diverso, pois, na origem, foi conferido trânsito ao recurso especial, ficando, desse modo, superado o exame da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, pois esta não vincula o relator no STJ, que promoverá novo exame do recurso especial. **Cabe ressaltar que a Súmula 292 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial, orienta que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. A Súmula 528 do STF, por sua vez, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição.** De mais a mais, no novo exame de admissibilidade do recurso especial efetuado no âmbito do STJ, todos os pressupostos recursais são reexaminados. Assim, em vista da patente ausência do binômio necessidade-utilidade da interposição do agravo regimental na origem, não há cogitar em não ser conhecido o recurso especial por esse motivo. AgRg no REsp 1.472.853-SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 4/8/2015, DJe 27/8/2015.²⁸ (Destaquei)

Como dito, não é aconselhável se abster da interposição do agravo interno nos casos em que se cobra seu manejo e se amparar somente no agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, ainda mais que as Súmulas mencionadas não obrigam a análise de todos os fundamentos, apenas “falam” em não prejudicar o conhecimento e não limitar a apreciação dos demais fundamentos.

4. CONCLUSÃO

Apesar do Código de Processo Civil atual estar em vigor há mais 03 anos, ainda há muito que se interpretar e adequar. A exceção ventilada nesse escrito é um exemplo disso. Temos apenas uma (pelo menos não encontrei outras) decisão do Superior Tribunal de Justiça enfrentando o problema e o Supremo Tribunal Federal reconhece que é cabível a interposição

A doutrina também pouco tratou do tema como uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, porém, é uníssona no que se refere à obrigatoriedade de interposição dos dois agravos em caso de inadmissibilidade de qualquer dos recursos excepcionais com

²⁸ Informativo 567/STJ.

capítulos fundamentados na repercussão geral, recursos repetitivos e requisitos processuais e/ou constitucionais dos apelos.

Parece-me certo que o entendimento a se consolidar, tanto na doutrina quanto nos tribunais, é de que os dois agravos devem ser manejados conjuntamente em caso de inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário baseada nos incisos I, III e V do artigo 1.030, e esse entendimento passe a fazer parte dos escritos a respeito do princípio da unirrecorribilidade, restando ao jurisdicionado se adequar à essa nova particularidade do Código de Processo Civil e tantas outras.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriano Conceição. Arrazoados de direito processual penal – Teoria Geral dos Recursos. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/2169667/teoria-geral-dos-recursos> - acesso em 05/06/19.

ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 1.ed. em e-book baseada na 8. ed. Impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: volume único – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. 9ª edição. V. 03. Salvador: JusPodivm, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018 (Versão eletrônica).

LOURENÇO, Haroldo. Processo civil sistematizado – 2. ed. ref. e atual. – São Paulo: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno (livro eletrônico) 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 (3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa).

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2018. Versão em PDF.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 16. ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça *in* Código de Processo Civil Anotado elaborado pela AASP – Associação dos Advogados de São Paulo e OAB Paraná. COORDENADORES: José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes Dotti e Sandro Gilbert Martins. Atualizado em 30/5/2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão em PDF.



VI CONGRESSO INTERNACIONAL

e

VIII SIMPÓSIO JURÍDICO

CONSIDERAÇÕES AO PACOTE ANTICRIME

E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50

NO AUDITÓRIO DA AJES

PALESTRANTES

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLI,
advogado regularmente inscrito no OAB/MT, 10579, atuante na área de Direito Público, Direito Penal e Processo Penal desde o ano de 2005, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso desde o ano de 2012, Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal do OAB/MT entre o biênio 2015/2018 e atual Presidente da Comissão de Direito Penal e Processo Penal do OAB/MT desde janeiro de 2019.

JUÍZES

VAGNER DUPIN
FABIO PETENGILL

DELEGADOS

DR. CARLOS FRANCISCO DE MORAES
DR MARCO REMUZZI
RÔMILDO NOGUEIRA

Organização:



INSCRIÇÕES PELO SITE www.ajes.edu.br

VALOR R\$ 30,00